



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.693, DE 2006

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera o art. 375 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei a redação do o art. 375 da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil

Art. 2º o art. 375 da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 375. O telegrama, o radiograma ou o e-mail presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade moderna vive, hodiernamente, uma verdadeira revolução em decorrência do progresso da tecnologia. Em especial, destaca-se o avanço da informática , cuja presença no cotidiano das pessoas é cada vez maior. O computador tem desempenhado papel fundamental em nossas vidas, sobretudo no que se refere à comunicação.

Assim , a rede mundial de computadores, Internet, que abrangem um universo de informações, é ferramenta da qual nos tornamos dependentes. Suas benesses transformaram-na em uma das formas mais poderosas de comunicação. Dentre as muitas facilidades provenientes do uso da Internet, destaca-se a possibilidade, de troca de mensagens de forma rápida e barata, por intermédio do serviço de correio eletrônico também denominado de e-mail.

Nesse diapasão, as novas relações sociais decorrentes da utilização da Internet, mormente do correio eletrônico, exigem que o ordenamento jurídico também se modernize. Urge, portanto, que o direito brasileiro se adapte à nova realidade. O direito não pode ficar inerte diante dessas transformações sociais.

Vale , ainda, destacar que a legislação pátria não regulamenta aspectos inerentes ao serviço de e-mail eletrônico. As questões atinentes à essa nova tecnologia são bastante controvertidas tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Destarte, vislumbramos, que o Código de Processo Civil não pode desprezar o uso de e-mail como prova. Assim, percebe-se que a redação do artigo 375 do CPC, que estabelece a presunção de autenticidade de telegramas, deveria, outrossim prevê a mesma prerrogativa para o e-mail.

Portanto, a proposição em tela estabelece que o e-mail apresentado em juízo é presumidamente autêntico , assim como faz prova da data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário. Tal presunção é relativa e admite prova em contrário.

Do exposto, apresentamos este projeto de lei, cuja sugestão é de autoria do ilustre Advogado e Professor Dr. Leandro Vieira, de Blumenau -SC, e esperamos obter o necessário apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 5.869, DE 11 de janeiro de 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIOCAPÍTULO VI
DAS PROVASSeção V
Da Prova DocumentalSubseção I
Da Força Probante dos Documentos

Art. 375. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Art. 376. As cartas, bem como os registros domésticos, provam contra quem os escreveu quando:

I - enunciam o recebimento de um crédito;

II - contêm anotação, que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III - expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

FIM DO DOCUMENTO